



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.10.11.1-SRP

As **SECRETARIAS MUNICIPAIS** do município de Horizonte, órgão gerenciador do processo, mais uma vez, vem apresentar suas considerações quanto ao pedido de impugnação protocolado pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, nestes termos:

Alega a licitante que o edital apresenta itens com especificações restritivas, especialmente pela exigência de produtos com fabricação nacional, prejudicando a competitividade do certame.

Ao exigir os requisitos pontuados em edital, frisa-se que, não visou restringir a participação de empresas fornecedoras ou limitar a concorrência; mas, sim, zelar pelo erário público, pois como é notório existem no mercado diversos produtos de qualidade duvidosa,

Importante salientar que o critério de julgamento de menor preço não pode e não deve ser visto de forma solitária, pois, somente por meio da obtenção da melhor proposta (menor preço e qualidade), podemos aferir o atendimento as necessidades emanadas, até mesmo por que, na maioria das vezes o "barato custa caro".

Não estamos de produtos simplórios, mas sim, de elementos necessários a locomoção de veículos e com isso, são imprescindíveis que estes possam ser de qualidade superior, de alta performance, duráveis, resistentes e atendam às necessidades da administração.

De mais a mais, é sabido que o desgaste excessivo dos pneus acarreta em inúmeras problemáticas aos próprios veículos, afetando, inclusive, os componentes mecânicos destes, gerando maior dispêndio da administração para com a realização de manutenções e ou consertos de diversas peças a que se fazem necessárias pela substituição.

Ademais, além do exposto, também é de nosso conhecimento que, a ausência de pneus de qualidade nos veículos, implica na desregulagem dos níveis de alinhamento e balanceamento, o que prejudica e em muito a performance veicular, em especial pelo acréscimo do consumo de combustível, onerando ainda mais a administração.

Ou seja, o que se parece ser um simples detalhe, um único produto, na verdade, se resvala em outras diversas problemáticas de natureza técnica, administrativa e financeira, prejudicando, todavia, a eficiência administrativa e aumentando o gasto público desnecessário.

No mais, importante justificar que tal medida possibilita a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, por meio da utilização de produtos aqui fabricados, desde que atendam as condições exigidas, tendo como fundamento:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao*



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conclui-se, diante das razões acima expostas, que não há restrição a participação das concorrentes no certame, e que os itens impugnados são fundamentais para uma aquisição satisfatória ao Município, sendo razoável e proporcional ao objeto licitado.

No tocante ao prazo de entrega, esse é o prazo padrão para fins de fornecimento do objeto, bem como é o prazo que atende as necessidades e aos interesses da administração quanto ao objeto, sobretudo, por se tratar de itens básicos para fins de provimento aos veículos das diversas Secretarias. Ademais, entende-se que o prazo fixado é um prazo razoável e que não merece elástico.

Assim, verificamos que além de legalmente cabido, tal exigência se sustenta pelos motivos técnicos anteriormente expostos, razão pela qual julgo improcedente o pedido de impugnação da licitante, mantendo inalterados as normas editalícias.

Horizonte-CE, 29 de novembro de 2021.

RITA DE CASSIA
MARTINS ENEAS
MOURA:25955896368

Assinado de forma digital por RITA DE CASSIA
MARTINS ENEAS MOURA:25955896368
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=27848734000181, ou=presencial,
cn=RITA DE CASSIA MARTINS ENEAS
MOURA:25955896368
Dados: 2021.11.29 15:50:05 -03'00'

Rita de Cássia Martins Enéas Moura
Secretária de Educação

A

Francisca Jorangela Barbosa Almeida
Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Horizonte

